



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA CIRCULAR Nº 3.551, DE 15 DE MAIO DE 2012

Esclarece acerca da abertura, da movimentação e do encerramento de contas de depósitos à vista específicas para a campanha eleitoral de 2012.

O Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Resolução TSE nº 23.376, de 1º de março de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral, e na Instrução Normativa Conjunta nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e daquele Tribunal, e no Ofício nº 1.711 GAB-DG, de 24 de abril de 2012, daquele Tribunal, encaminhado ao Banco Central do Brasil,

R E S O L V E:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas devem observar os procedimentos descritos nesta Carta Circular relativos à abertura, à movimentação e ao encerramento de contas de depósitos à vista para movimentação de recursos financeiros destinados ao financiamento da campanha eleitoral de 2012 (conta eleitoral).

Parágrafo único. É obrigatória a abertura de contas eleitorais em nome de partido político, comitê financeiro de partido político ou candidato escolhido em convenção, com o objetivo exclusivo de registrar todo o movimento financeiro da campanha eleitoral, inclusive quando relacionado a recursos próprios e àqueles decorrentes da comercialização de produtos e realização de eventos, vedada a utilização de conta de depósitos à vista preexistente.

Art. 2º A conta eleitoral deverá ser aberta em até três dias, a contar do seu pedido de abertura, sendo vedada a exigência de depósito mínimo, a cobrança de tarifas de confecção de cadastro e de manutenção, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado diretamente pelo titular.

Parágrafo único. A conta eleitoral deverá ser aberta mesmo depois de decorrido o prazo de dez dias do registro do comitê financeiro ou do candidato no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 3º Para a abertura da conta eleitoral de comitês financeiros e de candidatos, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE), conforme anexo III da Resolução TSE nº 23.376, de 1º de março de 2012; e

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), conforme disposto na Instrução Normativa



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conjunta SRFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, a ser impresso mediante consulta à página daquela Secretaria na internet (www.receita.fazenda.gov.br).

Art. 4º Para a abertura da conta eleitoral dos diretórios partidários nacionais, estaduais, municipais ou comissões provisórias, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos (RACEP), conforme anexo IV da Resolução TSE nº 23.376, de 2012;

II - comprovante de inscrição no CNPJ, conforme disposto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.376, de 2012, e no parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa Conjunta SRFB/TSE nº 1.019, de 2010, a ser impresso mediante consulta à página da SRFB na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

III - Certidão de Composição Partidária, disponível na página do TSE na internet (www.tse.gov.br).

Art. 5º As contas eleitorais devem ser identificadas, adicionalmente, com a seguinte terminologia:

I - no caso de comitê financeiro, com a denominação "ELEIÇÃO 2012 - COMITÊ FINANCEIRO – município – cargo eletivo ou a expressão 'ÚNICO' – Sigla do Partido";

II - no caso de candidato, com a denominação "ELEIÇÃO 2012 – nome do candidato – cargo eletivo"; e

III - no caso de diretório partidário, com a denominação "ELEIÇÃO 2012 – DIRETÓRIO NACIONAL ou ESTADUAL ou MUNICIPAL ou COMISSÃO PROVISÓRIA – sigla do partido".

Art. 6º A movimentação das contas eleitorais deve ser realizada pelas pessoas identificadas no RACE e no RACEP.

Art. 7º Aplica-se à conta eleitoral a regulamentação pertinente às contas de depósitos à vista, inclusive quanto a:

I - proibição de fornecimento de folhas de cheques ao candidato ou representantes que figurarem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), conforme previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, hipótese em que a respectiva movimentação deve ser realizada por meio de cartão ou cheque avulso;

II - qualificação e identificação dos candidatos e dos representantes autorizados a movimentar a conta eleitoral, conforme disposto no art. 1º da Resolução nº 2.025, de 1993, alterada pela Resolução nº 2.747, de 28 de junho de 2000;

III - disciplina estabelecida pelas instituições financeiras para o uso do cheque, conforme disposto na Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - procedimentos de prevenção à prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, especialmente quanto à exigência de identificação de origem e destino de recursos, conforme estabelecido nas Circulares ns. 3.461, de 24 de julho de 2009, e alterações posteriores, e 3.290, de 5 de setembro de 2005; e

V - regras de devolução de cheques, conforme regulamentação em vigor, em especial a utilização do motivo de devolução 13, no caso de cheques apresentados após o encerramento da conta.

Art. 8º A instituição financeira deve adotar os procedimentos necessários de modo que a conta eleitoral somente aceite depósito ou transferência de recursos mediante identificação na forma mencionada no art. 7º, inciso IV.

Parágrafo único. O depósito por meio de cheque deve ser efetuado pelo seu valor integral.

Art. 9º As contas eleitorais de candidatos e de comitês financeiros devem ser encerradas até 30 de dezembro de 2012 com a devolução obrigatória dos cheques não emitidos, se for o caso, e com a liquidação ou a transferência de eventual saldo para a conta de depósitos do partido ou da coligação mencionada no RACE, em conformidade com o que dispõem o art. 31 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e art. 39 da Resolução TSE nº 23.376, de 2012.

Art. 10. Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Carta Circular nº 3.436, de 18 de março de 2010.

Sergio Odilon dos Anjos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16/5/2012, Seção 1, p. 17-18, e no Sisbacen.